



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 3992

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Normas

**Autoria:** Ivan José Lopes

**Data:** 23/01/1997

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 09/97. Estabelece normas para o funcionamento de empresas em residências e edificações multi-familiares no município de Montes Claros, e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.463, de 24/03/1997).

**Controle Interno – Caixa:** 17

**Posição:** 21

**Número de folhas:** 10

---

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
U: 17  
Ordem: 21  
nº fls: 07



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM  Nº _____  DATA ____/____/____	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
	ASSESSOR:
	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

09/97

AUTOR: Vereador Ivan José Lopes

**ASSUNTO:**  
Estabelece normas para o funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e contém outras providências.

caixa

MOVIMENTO

1	Recebido em 23.01.97
2	À Com. de Leg. e Justiça
3	1ª Aprovada em 1ª D - 06.03.97.
4	2ª Aprovada em 2ª D, com emendas - 11.03.97.
5	3ª Aprovada em 3ª D, com emendas - 13.03.97.
6	4ª A sanção - 14.03.97.
7	5ª Arquivada -
8	
9	
10	



# Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Estabelece normas para o estabelecimento e funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica permitido o estabelecimento e funcionamento de empresas na residência de seus titulares, observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei .

Artigo 2º - Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as empresas que possuam até 04 ( quatro ) funcionários regularmente presentes na residência .

⇒ Artigo 3º - As edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial somente poderão abrigar empresas, nos casos em que as suas atividades sejam exercidas apenas pelos sócios moradores .

Artigo 4º - O estabelecimento e funcionamento de empresas, conforme previsto no Artigo 1º , dependerão de alvará a ser concedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observados os seguintes critérios :

- I - localização da residência ;
- II - natureza da atividade ;
- III - tipo da edificação .

→ Artigo 5º - Nas áreas de preservação paisagística e/ou nos imóveis tombados que constituem acervo do Patrimônio Histórico, não se aplica a permissão contida nesta Lei .

Artigo 6º - Somente será permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e funcionamento de empresas , cujas atividades se incluam dentre as seguintes :

- I - prestação de serviços técnicos profissionais, tais como : representante comercial, Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Advogados, Fisioterapeutas, Despachantes, Contabilistas, Tradutores , Avaliadores, Investigadores e outras atividades congêneres;
- II - serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática ;

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'R. S. Carneiro'.*



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

III - serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação ;

IV - serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolva procedimentos cirúrgicos ;

V - cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular ;

VI - serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas ;

VII - estúdios de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração ;

VIII - estúdios de serviços fotográficos e de videocomunicação ;

IX - confecção e reparação de roupas e artigos do vestuário, cama, mesa e banho ;

X - fabricação e montagem de bijouterias ;

XI - confecção e reparação de calçados e outros objetos em couro ;

XII - instalação e reparação de serviços domiciliares tais como instalações hidráulicas, elétricas e de gás ;

XIII - prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não e de uso doméstico ou pessoal ;

XIV - fabricação de artefatos de tapeçaria - tapetes, passadeiras, capachos ;

XV - fabricação de artefatos diversos, tais como : adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados em cera ou resinas naturais, azeviche, ambar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nacar e vegetais, piteiras, cigarreiras, nanequins, flores, folhas e frutos artificiais, troféus esportivos ;

XVI - confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis tais como : brinquedos pedagógicos, enfeites, utilidades domésticas ;

XVII - fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias ;

XVIII - reparação de artigos diversos : jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia ;

XIX - pequenas indústrias artesanais ;

Artigo 7º - Não será permitido, em qualquer dos casos, o exercício de atividades poluentes, que envolvam o armazenamento de produtos químicos, explosivos ou quaisquer outros que possam causar prejuízos e riscos ao meio ambiente ou que venham, de qualquer forma, ocasionar incômodo à vizinhança.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INDUSTRIA E COMERCIO

## **Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**

Artigo 8º - Outras atividades não mencionadas no Artigo 6º poderão ser autorizadas a funcionar, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e da Secretaria de Indústria e Comércio, desde que se enquadrem nas normas e exigências contidas nesta Lei.

Artigo 9º - O órgão competente da Municipalidade casará a autorização de funcionamento conedida à empresa que :

I - contrariar as normas de higiene , saúde, segurança e outras que lhe sejam aplicáveis ;

II - infringir disposições atinentes ao controle da poluição ;

III - ocupar totalmente a área da residência, deixando o titular de residir no local.

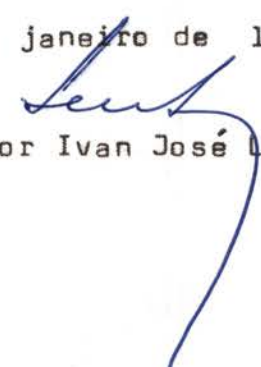
Artigo 10 - O condomínio, através de decisão devidamente registrada em ata, poderá pedir o cancelamento do alvará da empresa.

Artigo 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direitos adquiridos, ficando vedada a transformação do uso residencial para comercial, do imóvel, salvo expressa disposição da legislação de uso e ocupação do solo , aplicável ao caso.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1997

  
Vereador Ivan José Lopes

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE *Legislação*

EM 23 DE *Junho* DE 1997

**PRESIDENTE**

*Parceira favorável.*

*A. Silva*

*Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
COMUNIDADE DE MONTES CLAROS  
DE 19 DE 19

**Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA O ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS EM RESIDÊNCIAS.

EMENDA UM - que se dê ao Artigo 3º o seguinte teor :

" Artigo 3º - As edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial somente poderão abrigar em -  
presas, nos casos em que suas atividades sejam exercidas  
apenas pelos sócios moradores e/ou seus parentes consanguí-  
neos em primeiro grau. "

EMENDA DOIS- que se dê ao Artigo 5º a seguinte redação :

" Artigo 5º - Nas áreas de preservação paisagística e/ou nos imóveis tombados que constituem acervo do Patrimônio Histórico, aplica-se também a permissão contida nesta Lei, desde que isto não venha acarretar alterações que possam, de qualquer forma, comprometer as características originais do imóvel. "

EMENDA TRES- que se dê ao inciso XV, do Artigo 6º, o seguinte teor :

" XV - fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados em cêra ou resinas naturais, cimento, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nacar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais, troféus esportivos ; "

Sala das sessões, 30 de janeiro de 1997

*Iran F.*  
Vereador Tarcísio Iran Rego

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**A COMISSÃO DE** *Legislação*  
*e Justiça*  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Parecer favorável.*  
*A. Silva*

*[Signature]*

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Estado de Minas Gerais**

**Parecer**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Projeto de Lei nº \_\_\_/97**

***Relatório***

De autoria do Vereador Ivan José Lopes, o Projeto de Lei em tela “estabelece normas para o estabelecimento e funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e contém outras providências”.

Enviada a proposição a esta Assessoria, para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

***Fundamentação***

O Projeto de Lei em destaque atende perfeitamente as exigências legais da iniciativa e da competência contidas no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, estando, portanto, inserido dentro das atribuições da Câmara Municipal.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas as que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito”.

Como o Projeto mencionado não se enquadra no âmbito da competência Municipal, o caminho seguido na sua elaboração atende perfeitamente as exigências legais.

***Conclusão***

Diante do exposto, chega-se à conclusão que o Projeto de Lei nº \_\_\_/97 é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer.

**Assessoria Jurídica Legislativa, 06 de fevereiro de 1997**

*M. R. Silveira*  
**Manoel Rodrigues da Silveira**  
**Assessor Jurídico**

*Manoel R. Silveira*  
Assessor Jurídico Legislativo  
Montes Claros - MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Ofício nº : 002/97  
Assunto : Encaminha Parecer  
Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa  
Data : 07/02/97

**Senhor Presidente,**

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº \_\_/97, de sua autoria, que “estabelece normas para o estabelecimento e funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e contém outras providências”.

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Manoel Rodrigues da Silveira**  
**Assessor Jurídico**

*Manoel R. Silveira*  
Assessor Jurídico Legislativo  
Montes Claros - MG

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Ivan José Lopes**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**



# Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 14 de março de 1997

CP17.  
Outem: 21

Ofício nº: 105/97

Assunto : Encaminhando Projeto para sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o Projeto-de-Lei incluso, aprovado por este Legislativo, que estabelece normas para o funcionamento de empresas em residências e edificação multifamiliares, neste município.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V.Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

Vereador Ivan José Lopes  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Jairo Ataíde Vieira  
DD. Prefeito Municipal  
MONTE CLAROS